

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 7º, da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica **qualificada** do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. “ (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do termo – qualificadas - tem como objetivo especificar a assinatura eletrônica que possui os requisitos técnicos capazes de garantir a proteção dos dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, contidos na receita médica.

Estes dados pessoais estão amparados no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal ao garantir o princípio da inviolabilidade à privacidade, bem como incisos I e II do artigo 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

A assinatura eletrônica qualificada proporciona segurança na transmissão eletrônica de receitas, uma vez que a tecnologia da ICP-Brasil criptografa o seu conteúdo no momento da assinatura, evitando alterações e garantindo a autoria, integridade, autenticidade do documento, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados auditável e rastreável.

Não se garante qualquer dos requisitos de segurança acima explicitados na assinatura eletrônica simples, constituída de login e senha. Motivo pelo qual, a assinatura eletrônica qualificada deverá ser identificada no texto legislativo.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

